

**Projeto de Lei nº..... de 2015
(Do Sr. André Figueiredo – PDT/CE)**

Estabelece que as categorias compostas por restaurantes, bares, barracas de praia e similares e hotéis, pousadas e similares não estão inclusas na de “comércio em geral”.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art 1º Inclua-se o §2º ao art. 6º da Lei 10.101 de 2.000, renumerando o Parágrafo Único.

“Art 6º.....”

§1º. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos 1 (uma) vez no período máximo de 3 (três) semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.

§2º. Ficam excetuados para os fins deste artigo restaurantes, bares, barracas de praia e similares e hotéis, pousadas e similares, os quais serão regidos exclusivamente pela respectiva Convenção Coletiva de Trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo estabelecer que as categorias compostas por restaurantes, bares, barracas de praia e similares e hotéis, pousadas e similares não estão incluídas na de “comércio em geral”, pois o funcionamento destes estabelecimentos é diferenciado do restante.

O funcionamento aos domingos e feriados faz parte da essência do referido serviço prestado à população, pois o maior fluxo de pessoas se dá em horários não comerciais.

Se a categoria não for excluída do “comércio em geral”, os

estabelecimentos ficam sujeitos a indevidas multas por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, pois os agentes do MTE, quando das fiscalizações, exigem o cumprimento de escala de folga aos domingos no interregno de três semanas aos seus empregados, quando o correto seria a aplicação da Lei nº 605/1949 e do Decreto nº 27.048/1949.

A Lei nº 605 de 1949, que dispõe sobre repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, traz no seu art. 1º:

“Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.” (grifos nossos).

.....

Assim, conforme a referida Lei, há a excepcionalidade para empresas que os serviços não podem ser suspensos nos domingos e feriados:

Art. 6º Executados os casos em que a execução dos serviços for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, garantida, entretanto, a remuneração respectiva. (grifos nossos)

§ 1º Constituem exigências técnicas, para os efeitos deste regulamento, aquelas que, em razão do interesse público, ou pelas condições peculiares às atividades da empresa ou ao local onde as mesmas se exercitarem, tornem indispensável a continuidade do trabalho, em todos ou alguns dos respectivos serviços. (grifos nossos)

A Lei, no artigo acima, reconhece que existem atividades nas empresas que são indispensáveis à continuidade do trabalho estabelecendo o conceito de “exigências técnicas”. Assim as define:

Art. 5º Esta lei não se aplica às seguintes pessoas:

.....
Parágrafo único. São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da empresa, ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

Para que a lei não seja indevidamente interpretada, o Decreto nº 27.048/1949, que aprova o regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, disciplina:

Art. 7º É concedida, em caráter permanente e de acordo com o disposto no § 1º do art. 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, nas atividades constantes da relação anexa ao presente regulamento:

.....
II. COMÉRCIO
.....

11) Hotéis e similares (restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonérias).

Aliás, ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no mencionado artigo da Lei nº 10.101/2000, que estamos modificando, há a ressalva para as negociações coletivas, que é o correto para normatizar a jornada de trabalho das categorias supracitadas:

Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único: O repouso semanal remunerado

deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.” (grifos nossos)

Citando como exemplo o Estado do Ceará, existe Convenção Coletiva de Trabalho da categoria que prevê que a concessão de descanso semanal remunerado aos empregados deverá coincidir com o domingo, pelo menos, uma vez ao mês, podendo, ainda, o empregado requerer o trabalho em todos os domingos, se assim desejar, devendo fazer a solicitação por escrito. Referida Convenção é adotada pelo setor há mais de 10 anos, e vem sendo homologada pelo próprio MTE seguidamente, mas absolutamente desconsiderada na ação fiscal.

Assim, fica claramente atestado que o Ministério do Trabalho e Emprego está atuando indevidamente as categorias que, inclusive, são tão importantes para o turismo brasileiro e devem funcionar com toda a estrutura necessária para o bom atendimento a todos.

Pelas razões explicitadas acima, peço aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Brasília, Sala das Sessões, 09 de julho de 2015.

ANDRÉ FIGUEIREDO

Deputado Federal – PDT/CE